



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.444 - ES (2009/0153608-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : WALTER RAMOS DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO CFM N. 1.673/03 E RESOLUÇÃO CRM/ES N. 154/2004. TABELA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI N. 3.268/57.

1. O art. 22, XVI, da Constituição Federal é claro ao dispor que "[c]ompete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nesse sentido, a Lei n. 3.268/57 outorgou ao Conselho Federal de Medicina (CFM) competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. Mas essa competência não abrange a organização quanto ao exercício da medicina em si, justamente em razão do dispositivo constitucional em testilha. Logo, a Resolução CFM n. 1.673/03 e a Resolução CRM/ES n. 154/2004, que fixam valores mínimos para remuneração dos procedimentos médicos, violam o princípio da reserva legal, já que essa regulação não foi instituída por meio de lei em sentido formal. Precedentes: REsp 1.080.770/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; e REsp 828.798/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/10/2006).

2. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.444 - ES (2009/0153608-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : WALTER RAMOS DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam-se de agravo regimentais interpostos por Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) e por Conselho Federal de Medicina (CFM), este às fls. 755-768 e aquele às fls. 771-782, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO CFM N. 1.673/03 E RESOLUÇÃO CRM/ES N. 154/2004. TABELA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI N. 3.268/57. RECURSOS A QUE NEGAM SEGUIMENTO (fl. 744).

Em suas razões recursais, o primeiro agravante alega que houve impugnação específica acerca do art. 86 do Código de Ética Médica, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 283/STF. Acrescenta que ostenta poder de polícia quanto à classe médica e, por isso mesmo, está autorizado a classificar procedimentos hierarquizados que não contrariem a ética médica.

O Segundo agravante, por seu turno, sustenta ser inaplicável, ao caso concreto, a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. Afirma, outrossim, que a proposta de referência de preços a serem cobrados por procedimentos médicos apenas serve como parâmetro de cobrança, no afã de se evitar o mercantilismo da profissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.444 - ES (2009/0153608-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO CFM N. 1.673/03 E RESOLUÇÃO CRM/ES N. 154/2004. TABELA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI N. 3.268/57.

1. O art. 22, XVI, da Constituição Federal é claro ao dispor que "[c]ompete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nesse sentido, a Lei n. 3.268/57 outorgou ao Conselho Federal de Medicina (CFM) competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. Mas essa competência não abrange a organização quanto ao exercício da medicina em si, justamente em razão do dispositivo constitucional em testilha. Logo, a Resolução CFM n. 1.673/03 e a Resolução CRM/ES n. 154/2004, que fixam valores mínimos para remuneração dos procedimentos médicos, violam o princípio da reserva legal, já que essa regulação não foi instituída por meio de lei em sentido formal. Precedentes: REsp 1.080.770/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; e REsp 828.798/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/10/2006).

2. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), este às fls. 621-631e aquele às fls. 655-671, ambos com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM N. 1.673/03, E RESOLUÇÃO CRM/ES N. 154/2004. TABELA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ATRIBUIÇÃO LEGAL. LEI N. 3.268/57. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DE OBJETO.

1 - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado perante o Ministério Público Estadual não enseja a perda de objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal ainda mais quando o conteúdo daquele Termo não se mostra semelhante à pretensão deduzida em juízo.

2 - O art 15 da Lei n. 3.268/5 7 concede atribuição aos Conselhos Regionais de Medicina a proceder a fiscalização, bem como expedir resoluções de conteúdo normativo, apenas quanto às questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas a "ética médica" Precedente do STJ Assim, a fixação de patamares mínimos de honorários profissionais médicos, mediante resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, extrapola os limites de atribuições traçados pela citada Lei de regência.

3 - Apelos conhecidos e desprovidos (fl. 599).

O CFM opôs embargos de declaração, às fls. 604-608, os quais foram rejeitados pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região (fl. 1.119).

No bojo do seu apelo nobre, o CFM sustenta violação dos arts. 2º e 15 da Lei n. 3.268/57, ao argumento de que "[...] possui competência legal para exercer o Poder de Polícia da classe médica e assim criar uma classificação de procedimentos hierarquizados que não contrariem a ética médica [...]" (fl. 629).

Já o CRM/ES, por seu turno, assevera a perda de objeto da ação de que este apelo nobre é tirado, sem, no entanto, mencionar o dispositivo que teria sido violado pela Corte de origem. Acrescenta, ainda, má interpretação dos arts. 2º e 15 da Lei n. 3.268/57, por entender que ostenta legitimidade para editar resoluções que tratam da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM).

O recorrido apresentou contrarrazões aos apelos nobres, às fls. 679-687 e 689-696, e pugnou pela manutenção do acórdão impugnado.

Ambos os recursos especiais receberam crivo positivo de admissibilidade na Corte de origem, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fls. 725-726).

O Ministério Público Federal opinou, por meio do seu parecer de fls. 634-639, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analisa-se o apelo nobre do CFM.

O recurso especial sob exame não merece ser conhecido. Isso porque o recorrente não teceu nenhuma argumentação no sentido de impugnar um dos fundamentos autônomos do acórdão guerreado, qual seja, o art. 86 do Código de Ética Médica impõe a não interferência na liberdade dos médicos de estabelecerem os preços a serem cobrados dos seus pacientes e dos planos de saúde (fl. 597); ao revés, devolveu as questões de fundo como se esta Corte fosse terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

Dessarte, a ausência de impugnação específica do fundamento supra, constante do acórdão impugnado, enseja o não conhecimento do recurso especial e incide, na espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Passa-se ao exame do apelo nobre interposto pelo CRM/ES.

Em sede preliminar, constata-se a impossibilidade do segundo apelo nobre ser conhecido na parte a que alude à perda de objeto. Deveras, o recorrente não indicou os dispositivos que teriam sido violados pelo Tribunal *a quo* acerca desse particular. Dessarte, nesse ponto se aplica a Súmula n. 284/STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Melhor sorte socorre o recorrente no respeitante aos arts. 2º e 15 da Lei n. 3.268/57, porquanto tais dispositivos foram prequestionados pela Corte de origem e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Todavia, no mérito, a pretensão recursal não merece guarida. É que a Lei n. 3.268/57 outorgou ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. Mas essa competência não abrange a organização quanto ao exercício da medicina. Tanto é assim, que esse mister está previsto no art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a sua regulamentação só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementada por meio de lei em sentido formal.

Diante disso, tem-se que fixação de valores mínimos para remuneração dos procedimentos viola o princípio da reserva legal, além de extrapolar os lindes da Lei n. 3.268/57.

Nesse sentido são os precedentes do STJ, os quais preconizam ser defeso aos órgãos de classe formular restrições ou exigências que não aquelas previstas em lei. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.

2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.

3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.

4. Recurso especial provido. Segurança concedida (REsp 1.080.770/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.

1. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68.

2. Isto porque a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

3. Aresto recorrido fundado no princípio constitucional da legalidade.

4. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, pela não impugnação por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF : "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido (REsp 828.798/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/10/2006).

Isso posto, **nego seguimento** a ambos os recursos especiais, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Inicialmente, insta expor que prospera a alegação do primeiro agravante, de ser inaplicável a Súmula n. 283/STF ao presente caso. Isso porque, de fato, foi impugnado o fundamento gravitante em torno do art. 96 do Código de Ética Médica.

Todavia, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus fundamentos relativos ao mérito da questão controvertida. A despeito de a Lei n. 3.268/57 ter outorgado ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina, essa competência não abrange a organização quanto ao exercício em si da medicina. Tanto é assim, que esse mister está previsto no art. 22, XVI, da Constituição Federal, o qual determina que tão somente a União pode legislar sobre o exercício das profissões, aí incluída, por óbvio, a medicina.

Dessarte, a fixação de valores mínimos para remuneração dos procedimentos viola o princípio da reserva legal, já que essa fixação foi criada por meio de resoluções, sem que haja lei em sentido formal apta a permitir tal regulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a Resolução CFM n. 1.673/03 e a Resolução CRM/ES n. 154/2004, defendidas pelos réus, ora agravante, claramente extrapolam os lindes da Lei n. 3.268/57, já que esta não trata de valores para remuneração de procedimentos.

Esse é entendimento assente no âmbito do STJ, que pode ser extraído dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.
2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.
3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.
4. Recurso especial provido. Segurança concedida (REsp 1.080.770/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.

1. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68.
2. Isto porque a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.
3. Aresto recorrido fundado no princípio constitucional da legalidade.
4. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, pela não impugnação por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF : "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"
5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido (REsp 828.798/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/10/2006).

Os argumentos supra são aplicáveis aos dois agravos regimentais.

Por fim, no concernente à alegação de violação do art. 557, *caput*, do CPC, deduzida no bojo do segundo agravo regimental, convém assinalar que "[a] confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg 421.790, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2013).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO PENAL E PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO COM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade se a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Tendo sido declarada a extinção da punibilidade de Moacir Rosenberg nos autos do REsp nº 1224124/RS quanto ao delito de descaminho, decum contra o qual sequer houve recurso do Parquet, fica prejudicada a pretensão deste recurso no sentido de rever a dosimetria da pena com relação a esse crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Concluindo as instâncias ordinárias que "o crime contra o sistema financeiro nacional se constituiu numa das etapas para emprestar efetividade ao delito de lavagem de dinheiro, sendo por este absorvido", não há como inverter o decidido sem reexaminar o acervo fático probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.277.194/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO RESULTANTES DA CONVERSÃO DA URV. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cabe agravo contra decisão que admite parcialmente recurso especial.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Tendo o órgão colegiado do Tribunal de origem apreciado, em agravo interno, o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há que se falar em ofensa ao art. 557 do CPC.

Precedentes.

4. Prescrição do fundo de direito reconhecida mediante interpretação de lei estadual, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

5. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.404.335/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

Logo, os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0153608-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.153.444 / ES

Números Origem: 200550010052452 421251

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : WALTER RAMOS DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
CRM/ES
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : WALTER RAMOS DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
CRM/ES
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.